



PROCESSO Nº : 101230/2020
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ
GESTOR : EDU LAUDI PASCOSKI
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 4.951/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ. IRREGULARIDADE ORÇAMENTÁRIA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERAVIT FINANCEIRO SEM RECURSOS DISPONÍVEIS POR FONTE. SANADA. IRREGULARIDADE DE TRANSPARÊNCIA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS DE GOVERNO NA CÂMARA MUNICIPAL. SANADA. IRREGULARIDADE DE GESTÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. MANTIDA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de ITANHANGÁ**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do Sr. Edu Laudi Pascoski.

2. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 353779/2019, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 e seu respectivo acompanhamento simultâneo pelo TCE/MT; o Processo nº 495247/2021, por meio do qual foram encaminhadas as Contas de Governo; e o Processo nº 353787/2019, que trata do envio da Lei Orçamentário Anual.

3. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo elaborou, em caráter preliminar, relatório de auditoria sobre o exame das contas anuais de governo de Itanhangá prestadas pelo gestor, Sr. Edu Laudi Pascoski, conforme Doc. nº



169088/2021. Foram apontadas as seguintes irregularidades:

EDU LAUDI PASCOSKI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de forma tempestiva, em desconformidade com o art. 209 da constituição do Estado de Mato Grosso. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas fontes 00, 01, 02, 15 e 30, no valor total de R\$ 100.679,09. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Descumprimento da Meta de Resultado Primário proposta na LDO. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO (Grifos no original)

4. O responsável foi citado por meio de ofício e se manifestou respondendo aos apontamentos, conforme Documento nº 182198/2021.

5. A Secex de Receita e Governo acolheu parcialmente os argumentos de defesa e emitiu o relatório conclusivo (Documento nº 201462/2021) em que entendeu pelo saneamento das irregularidades DB08 e FB03. Foi mantido o apontamento DC99.

6. Após notificação para alegações finais, não houve manifestação do Gestor.

7. Os autos vieram ao MP de Contas para análise e parecer.

8. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

10. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

11. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

12. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Itanhangá ao final do exercício de 2020, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as



irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.1.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

13. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. A lei trouxe as seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

14. No presente caso, não houve contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato, nem despesa contraída nos dois últimos quadrimestres sem a devida disponibilidade financeira.

15. O aumento de despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato não foi verificado no relatório de auditoria produzido pela Secex de Receita e Governo por se tratar de competência da Secex de Atos de Pessoal.

16. Ademais, não foi necessário constituir comissão de transmissão de mandato pois o gestor Sr. Edu Laudi Pascoski foi reeleito.

17. Nessa esteira, da análise das contas da Prefeitura Municipal de Itanhangá, restou evidenciado que o Poder Executivo Municipal cumpriu as vedações de final de mandato previstas na LRF.

2.1.2. Da situação de calamidade pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19)



18. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

19. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

20. Diante disso, deve o Tribunal de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

21. Conforme relatório de auditoria, consta do Anexo 13 a descrição dos recursos recebidos e utilizados para enfrentamento da **COVID-19**, mas **não foram identificadas irregularidades específicas quanto à contabilização desses recursos.**

2.2. Análise das Contas de Governo

22. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas Anuais de Governo da Prefeitura de **Itanhangá** referentes aos exercícios de **2017 a 2019**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à sua aprovação. Já em relação aos exercícios de **2015 e 2016**, foram emitidos **pareceres contrários** à aprovação das contas.

23. Para análise das Contas de Governo do exercício de 2020, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.2.1. Posição financeira, orçamentária e patrimonial



24. As peças orçamentárias do Município de Itanhangá são:
- a) PPA, conforme Lei nº 425/2007;
 - b) LDO, instituída pela Lei nº 505/2019;
 - c) LOA, disposta na Lei nº 510/2019.
25. A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.750.000,00, abrangendo o orçamento fiscal, cujo valor foi R\$ 17.859.350,00 e o da seguridade social, fixado em R\$ 6.890.650,00. Não houve orçamento de investimento.
26. As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO, conforme art. 4º, § 1º, da LRF. Contudo, foi apontada irregularidade pelo **descumprimento da meta de resultado primário**, conforme se discutirá abaixo.
27. A LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.
28. Ainda no tocante à LDO, o relatório técnico preliminar registrou que consta da lei o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF. Foi também previsto o percentual de 0,1% de Receita Corrente Líquida para Reserva de Contingência, conforme art. 12 da LRF.

2.2.1.1. Irregularidade DC99 – Descumprimento da meta de resultado primário

29. A Secex apontou a irregularidade DC99 ao Prefeito Municipal por verificar que o resultado primário alcançado está abaixo da meta estipulada. Eis a descrição:

EDU LAUDI PASCOSKI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Descumprimento da Meta de Resultado Primário proposta na LDO. -

Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO



30. Segundo o **relatório preliminar**, a meta de resultado primário, em valores correntes, prevista na LDO para 2020 foi -R\$ 248.550,00 e o resultado alcançado foi -R\$ 474.573,50.

31. Esclareceu-se que a despesa orçamentária teve como Previsão Atualizada o valor de R\$ 34.163.965,56, sendo executado o total de R\$ 32.161.909,03, isto é, 94,14% do orçamento, o que indica economia orçamentária. Todavia, ao consultar o sistema Aplic, a Secex percebeu que não houve decreto contingenciando despesas, de forma que o descumprimento da meta de resultado primário decorreu da ausência de planejamento ou dimensionamento adequado das metas fiscais, que culminou no descumprimento da regra do art. 9ª da LRF que prevê limitação de empenho.

32. O **Gestor** reconheceu que, de fato, não foi possível ao município cumprir com a meta de resultado primário, conforme apresentado pelo TCE. Entretanto, ponderou que cabe considerar que dentre as despesas primárias executadas, foram pagos R\$ 3.785.630,98 com recursos de *superavit* financeiro, valor este não contemplado na elaboração da meta de Resultado Primário, da qual foi elaborada considerando somente a receita e despesa prevista para o exercício de 2020.

33. Dessa forma, solicitou ao TCE que o respectivo apontamento seja convertido em recomendação, pois justificou ser necessário que o setor de planejamento do município considere durante a elaboração da meta de resultado primário, a previsão de despesas primárias a serem executadas com recursos de *superavit* financeiro, assim como meta para pagamento de restos a pagar de despesas primárias.

34. Além disso, o Prefeito Municipal aduziu que, por mais que o município não tenha cumprido com a meta de resultado primário, nenhum outro limite constitucional/legal foi prejudicado. Por fim, asseverou que o objetivo da meta de resultado primário seria compensar o endividamento do município, que no caso de Itanhangá não existe endividamento de logo prazo, uma vez que a Dívida Consolidada Líquida – DCL é negativa.



35. No **relatório técnico de defesa**, a Secex mencionou o item 6 do Anexo da Resolução Normativa nº 43/2013, que descreve:

Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

36. A equipe de auditoria concluiu que a utilização do *superavit* financeiro se limita a compor a receita com a finalidade de apuração do resultado da execução orçamentária. Contudo, por se tratar de receita do exercício anterior, o *superavit* não compõe a receita orçamentária do exercício, que serve de base para apuração do resultado primário.

37. A Secex considerou que meta de Resultado Primário foi levemente superdimensionada, e que quanto maior a precisão das estimativas realizadas na fase de elaboração do orçamento, menor a necessidade de correções, com vistas ao cumprimento das metas fiscais, no momento de sua execução. Assim, concluiu-se que o descumprimento das Metas Fiscais significa que não houve convergência da execução orçamentária com a política fiscal, e também, a inadequada utilização dos instrumentos de correção expostos no art. 9º da LRF.

38. O **Ministério Público de Contas** reforça que o *superavit* financeiro advém da receita do exercício anterior e por isso não pode compor a receita do exercício em análise para fins de apuração do resultado primário. As metas fiscais servem como parâmetro para garantir o controle do endividamento público, daí a importância de bem estipulá-las e alcançá-las.

39. Em que pese se possa ponderar que não há no caso preocupação com o endividamento do município, o fato por si só de haver descumprimento da meta consiste em irregularidade, que deve ser mantida, pois demonstra ter havido mal dimensionamento da meta disposta na LDO.

40. Assim, o MP de Contas se manifesta pela **manutenção da irregularidade DC99** e, diante da necessidade de melhor estabelecimento das metas fiscais, sugere a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §



1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo que promova melhor planejamento das metas fiscais do município quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma a evitar que os valores estipulados estejam inadequadamente dimensionados.**

2.2.1.2. Autorização para alterações orçamentárias

41. Cabe agora verificar a permissão dada pela lei orçamentária de Itanhangá para futuras alterações orçamentárias mediante a abertura de créditos adicionais.

42. A Lei Municipal nº 510/2019 (LOA/2019) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares no curso da execução orçamentária até o limite de 20%, ou seja, o valor de R\$ 4.950.000,00.

43. O orçamento inicial era de R\$ 24.750.000,00, tendo sido abertos R\$ 9.946.976,12 de créditos suplementares e R\$ 8.148.121,30 em créditos especiais, mas houve redução de R\$ 8.681.131,86 dos créditos orçamentários iniciais. Dessa forma, o valor total do orçamento final perfaz R\$ 34.163.965,56, ou seja, houve uma variação de 38,03% entre o orçamento inicial e final. Assim, nota-se que o percentual efetivamente realizado de créditos adicionais suplementares superou o autorizado para sua abertura.

44. Quando se verifica apenas o total da abertura de créditos (R\$ 18.095.097,42) em relação às despesas inicialmente fixadas (R\$ 24.750.000,00), nota-se que o município promoveu uma alteração de 73,11% da programação de despesa inicial, percentual elevado que demonstra um planejamento orçamentário deficiente quanto às despesas.

45. Sobre o tema, cumpre citar o entendimento fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governos anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, no Processo nº 176664/2017, segundo o qual considerou-se como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais e recomendou-se a redução do percentual de autorização para abertura de créditos de 15%.



46. Nesse contexto, em consonância com o posicionamento citado, é cabível **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo que reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração das próximas Leis Orçamentárias, em conjunto com o Poder Legislativo.**

2.2.1.3. Irregularidade FB03 – créditos adicionais

47. Ainda no tocante às alterações orçamentárias, a Secex apontou a **irregularidade FB03** ao Prefeito Municipal, em virtude da abertura de créditos adicionais por *superavit* financeiro sem recursos disponíveis. Veja-se:

EDU LAUDI PASCOSKI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas fontes 00, 01, 02, 15 e 30, no valor total de R\$ 100.679,09. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (Grifos no original)

48. O **relatório técnico preliminar** apontou um total de recursos inexistentes de R\$ 100.679,00 somando-se as Fontes de Recursos 00, 01, 02, 15 e 30.

49. A **defesa** justificou que não houve a consideração dos restos a pagar cancelados como contribuição para a formação do *superavit*, conforme a Resolução de Consulta nº 08/2016-TP. Foi então apresentada a movimentação por fonte de recurso com o valor ajustado pelo cancelamento dos restos a pagar, conforme a seguinte tabela (Doc. nº 182198/2021, fl. 7):



Fonte	Descrição da Fonte	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (a)	Restos a Pagar Cancelados (b)	Superávit Financeiro Ajustado (c) = (a+b)	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (d)	Saldo de Superávit (c-d)
00	Recursos Ordinários	1.446.273,28	106.850,04	1.553.123,32	1.521.906,96	31.216,36
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	187.513,33	13.012,87	200.526,20	189.172,33	11.353,87
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	167.523,60	16.908,11	184.431,71	178.857,35	5.574,36
15	Transferencia de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educacao - FNDE	126.198,25	7.258,57	133.456,82	126.459,37	6.997,45
16	Contribuicao de Intervencao do Dominio Economico - CIDE	3.469,14		3.469,14	3.469,14	-
17	Contribuicao para o Custeio dos Servicos de Iluminacao Publica - COSIP	56.119,24		56.119,24	56.116,10	3,14
18	Transferencias do FUNDEB - (aplicacao na remuneracao dos profissionais do Magisterio em efetivo exer	42.271,39		42.271,39	36.011,82	6.259,57
19	Transferencias do FUNDEB - (aplicacao em outras despesas da Educacao Basica)	476,75		476,75		-
22	Transferencias de Convenios - Educacao	277.914,47	2.723,20	280.637,67	277.912,64	2.725,03
23	Transferencias de Convenios - Saude	6.425,00		6.425,00		-
24	Transferencias de Convenios - Outros (nao relacionados a educacao/saude/assistencia social)	210.005,58		210.005,58	32.761,06	177.244,52
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	16.073,87		16.073,87	16.073,87	-
29	Transferencia de Recursos do Fundo Nacional de Assistencia Social - FNAS	142.303,56	275,35	142.578,91	114.938,01	27.640,90
30	Recursos do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	282.770,22	11.966,60	294.736,82	294.561,76	175,06
37	Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei n. 13.885/2019)	362.599,84		362.599,84	362.599,84	-
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	103.963,19		103.963,19	103.963,19	-
43	Transferência de Recursos do Estado para ações de Assistência Social	23.763,74	239,57	24.003,31	22.612,97	1.390,34
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio d	690.874,68	638,05	691.512,73	690.874,68	638,05
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investime	15.664,76		15.664,76	10.790,94	4.873,82
92	Alienação de Bens	146.749,64	3.821,20	150.570,84	146.749,64	3.821,20
Total		4.308.953,53	163.693,56	4.472.647,09	4.185.831,67	279.913,67

50. No relatório técnico de defesa, a Secex acolheu a argumentação e concluiu que o valor dos restos a pagar cancelados supera o valor dos créditos adicionais abertos sem recursos em cada fonte, **sanando o apontamento**.

51. O Ministério Público de Contas segue na mesma linha.

52. De fato, o relatório de auditoria inicial não levou em consideração o disposto na Resolução de Consulta TCE/MT nº 08/2016, isto é, o fato de que o cancelamento de restos a pagar não processados contribui para a formação do *superavit* financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos especiais ou suplementares logo após o cancelamento.

53. Eis o quadro apresentado pelo relatório de defesa considerando o cancelamento dos restos a pagar (Documento nº 201462/2021, fl. 7):



Identificação dos recursos	Disponibilidade Caixa Líquida, antes da inscrição dos RP não processados	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício. (I))	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis (II)	Restos a pagar cancelados (III)
00- Recursos Ordinários / não vinculados	R\$ 3.787.787,21	R\$ 655.634,07	R\$ 3.132.153,14	R\$ 75.633,68	R \$ 106.850,04
01- - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 716.151,10	R\$ 312.150,84	R\$ 404.000,26	R\$ 1.659,00	R \$ 13.012,07
02- - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 850.534,37	R\$ 125.788,30	R\$ 724.746,07	R\$ 11.333,75	R \$ 16.908,11
15	R\$ 336.315,74	R\$ 8.521,90	R\$ 327.793,84	R\$ 261,12	R \$ 7.258,57
30	R\$ 226.520,31	R\$ 146.119,75	R\$ 80.400,56	R\$ 11.791,54	R \$ 11.966,60
Total					R \$ 155.995,39

54. Logo, não ocorreu abertura de créditos por *superavit* inexistente. Conforme disposto no relatório de defesa, os restos a pagar cancelados das Fontes 00, 01, 02, 15 e 30 totalizam R\$ 155.995,39 e são superiores em cada fonte aos créditos abertos supostamente sem recursos, razão pela qual **há que se sanar a irregularidade FB03.**

2.2.1.4. Execução orçamentária

55. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,1181	
Valor líquido previsto: R\$ 29.828.133,89 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 33.351.224,11 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa – 0,9414	
Valor autorizado atualizado: R\$ 34.163.965,56 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 32.161.909,03 (exceto despesa intraorçamentária)



56. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista, gerando *superavit* de arrecadação.

57. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando economia orçamentária.

58. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:

	2020
Receita arrecadada	R\$ 37.436.376,69
Despesas realizadas	R\$ 32.161.909,03
Resultado Orçamentário	R\$ 5.274.467,66

59. Os resultados indicam que a receita arrecadada superou a despesa realizada em aproximadamente 116%, configurando *superavit* orçamentário de execução. Tem-se o quociente do resultado da execução orçamentária em 1,1640.

2.2.1.5. Restos a pagar

60. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹, verifica-se que, durante o exercício de 2020, houve inscrição de R\$ 1.864.296,42, enquanto o total da despesa empenhada alcançou o montante R\$ 32.161.909,03.

61. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar apenas R\$ 0,0579, isto é, do total das despesas, 5,79%, não foram pagas dentro do exercício.

62. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), foi apurado um quociente de **4,0312**. A Equipe Técnica concluiu que **há recursos**

¹ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, "No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento." (6ª ed., pág. 115).



financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados, conforme o quadro 5.2 do relatório técnico preliminar. A cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,10312 de disponibilidade financeira.

2.2.1.6. Situação financeira

63. A análise da situação financeira revela a existência de **superavit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 7.532.829,00) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.870.866,83), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 4,0263**.

2.2.1.7. Dívida Pública

64. No que se refere à dívida pública, não houve contratação de dívida no exercício. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0995, ou seja, 9,95% da Receita Corrente Líquida – RCL. Logo, o resultado está adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

65. O **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,0044. A soma de dispêndios com dívida pública, em 2020, representou 0,44% da receita corrente líquida. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

66. O **Quociente do Limite de Endividamento (QLE)** é igual a zero, demonstrando que a dívida consolidada líquida ao final do exercício não excedeu ao limite de 1,2 vezes a receita corrente líquida, conforme art. 3º, II, da Resolução nº 40/2011 do Senado Federal. No caso de Itanhangá, a dívida consolidada líquida foi negativa, pois o saldo das disponibilidades de caixa é maior que a dívida consolidada.

2.2.2. Limites constitucionais e legais

67. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo Gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.



68. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 7, 8 e 9), senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 20.082.648,58		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	27,48%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 19.485.957,56		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	21,83%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 4.431.111,00		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	69,91%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ 29.838.083,24		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	41,74%

69. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o **Gestor cumpriu** os requisitos constitucionais na **aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde**, inclusive quanto aos recursos do **Fundeb** e respeitou o limite de **gastos com pessoal**.

2.2.3. Observância do princípio da transparência

70. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

71. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento de comunicação entre a gestão e o cidadão, o qual deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.



72. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da LDO e da LOA.

73. Ademais, houve divulgação da LDO e da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF/88 e art. 48, LRF.

74. A verificação da realização de audiências públicas quadrimestrais pelo Poder Executivo para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, conforme determina o art. 9º, § 4º, da LRF, é objeto de relatório de acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna, razão pela qual não constam do relatório preliminar.

75. Por outro lado, foi apontado no relatório preliminar que as contas prestadas pelo Prefeito Municipal não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal de forma tempestiva, sendo classificada a **irregularidade DB08**, veja-se:

EDU LAUDI PASCOSKI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de forma tempestiva, em desconformidade com o art. 209 da constituição do Estado de Mato Grosso. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

76. A **Secex** indicou que as contas somente foram colocadas à disposição dos cidadãos a partir de 12 de março de 2021, contrariando o art. 49 da LRF c/c a Constituição Estadual que prevê, em seu art. 209, que as contas devem ser disponibilizadas a partir do dia 15 de fevereiro.

77. O **Prefeito Municipal** reconheceu que protocolou as contas municipais no Poder Legislativo em 11 de março de 2021, disponibilizando-as, portanto, a partir do dia seguinte. Todavia, ele justificou que:



- Recebemos as contas anuais de gestão da Câmara de Vereadores somente no dia 11 de fevereiro de 2021, restando quatro dias para o Executivo realizar o processo de consolidação e conferência das contas;
- Em virtude das eleições, houve demora na liberação por parte dos bancos aos aplicativos e contas bancárias. Só foi possível acesso, em sua totalidade, a partir do dia 21 de janeiro de 2021 (conforme e-mail em anexo), o que prejudicou o processo de conciliação bancária e o respectivo fechamento de saldos das disponibilidades;
- Outro fator que colaborou para o atraso, foi que o Poder Executivo trabalhou em todas as demonstrações contábeis conforme as últimas normas existentes, tendo em vista apontamentos gerados pelo TCE em municípios vizinhos. Por ser a primeira vez, ainda houve necessidade de ajustes por parte da empresa prestadora de serviços de software.

78. Foi ainda mencionado que, ciente do atraso do Legislativo em disponibilizar suas contas para consolidação, o Chefe do Poder Executivo protocolou junto à Câmara em 15 de fevereiro de 2021 as contas referentes apenas à Prefeitura, disponibilizando aos cidadãos as Demonstrações Contábeis de forma individualizada. Assim, alegou que, após a disponibilização pelo Poder Legislativo, foram apresentadas as contas consolidadas em 11 de março de 2021.

79. No **relatório técnico de defesa**, a Secex sanou o apontamento, mas sugeriu recomendação. Para o saneamento, foi ponderado que o Gestor disponibilizou para os cidadãos as contas anuais de gestão (não consolidadas) na Prefeitura Municipal, conforme consta no Edital de Publicação nº 1/2021 e na publicação da AMM, em 15 de fevereiro de 2021.

80. Porém, a Secex também argumentou que é de responsabilidade da Prefeitura tomar medidas no caso de atraso dos entes que compõem o balanço. Assim, a equipe de auditoria sugeriu que se recomende ao Gestor que tome as medidas necessárias à apresentação das contas ao Poder Legislativo Municipal no prazo estipulado no artigo 209 da Constituição do Estado de MT, tais como oficial administrativamente cada um dos entes envolvidos no processo, definindo uma data máxima para a entrega das contas individualizadas na Prefeitura Municipal, de forma que a consolidação dessas contas seja realizada em tempo hábil.



81. No mesmo sentido, entende o **MP de Contas**.
82. No presente caso, não se pode penalizar o Prefeito Municipal, pois foi comprovado que o atraso na disponibilização das contas na Câmara Municipal decorreu não de sua inércia, e sim do atraso do próprio Poder Legislativo em apresentar suas demonstrações para consolidação.
83. Conforme se verifica do Doc. nº 182198/2021, fls. 13/14, foi publicado no Jornal da Associação Mato-grossense de Municípios – AMM, em 15 de março de 2021, edital tornando público que as contas estavam à disposição dos cidadãos na sede da Prefeitura. As contas também foram enviadas pela Prefeitura à Câmara Municipal nessa mesma data (Doc. nº 182198/2021, fl. 16), antes da consolidação, ficando disponível para consulta da população.
84. Diante disso, considerando que o Gestor não deu causa à intempestividade, o **Ministério Público de Contas conclui pelo saneamento da irregularidade DB08**.
85. Porém, a fim de evitar que a situação se repita nos próximos exercícios, o MP de Contas **corroborar a sugestão da Secex para que seja expedida recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo que tome as medidas necessárias à apresentação das contas ao Poder Legislativo Municipal no prazo estipulado no artigo 209 da Constituição do Estado de MT, tais como oficial administrativamente cada um dos entes envolvidos no processo, definindo uma data máxima para a entrega dos demonstrativos junto à Prefeitura Municipal, de forma que a consolidação das contas de governo seja realizada em tempo hábil.**

2.2.4. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios

86. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;



- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

87. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

88. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2020 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as Contas de Governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

89. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

90. Verifica-se que, no exercício de 2019, o IGFM Geral de Itanhangá foi de **0,82, recebendo nota A (Gestão de excelência)**, o que lhe garantiu a **6ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

91. O escore do município melhorou muito em relação aos anos anteriores, uma vez que, para 2018, foi atingido o IGFM geral de 0,66 e a 32ª posição no *ranking*, enquanto em 2017 havia sido alcançado o escore de 0,56 e a 63ª posição.

2.2.5. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

92. Para verificar as providências adotadas quanto às recomendações relativas a contas anuais anteriores, ressalva-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2019 o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio 80/2021-TP, datado de



10/6/2021 e publicado em 11/6/2021. Logo, o Gestor não teve tempo hábil para conhecimento das recomendações que se referem a 2019 durante o exercício de 2020. Diante disso, o relatório de auditoria avaliou apenas as recomendações do exercício anterior, de 2018.

93. No exercício de 2018, o parecer prévio foi favorável à aprovação das contas (Parecer Prévio nº 32/2019-TP - Processo nº 167827/2018). Eis as conclusões da Secex quanto às recomendações desse exercício:

Exercício de 2018 Parecer Prévio 32/2019-TP	
Recomendação	Situação Verificada
a) a) encaminhe as atas de comprovação da realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 48, I, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; b) abstenha-se de abrir créditos adicionais suplementares sem prévia e específica autorização legislativa ao orçamento vigente, conforme determina o artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal; c) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e artigo 167, II, da Constituição Federal; d) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno	a) Considerando a análise dos tópicos 3.1.2 e 3.1.3 deste relatório, é possível afirmar que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual b) Este item não foi objeto de análise no exercício 2020; c) Item cumprido, pois, de acordo com o tópico 3.1.3.1, não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação; d) Este item não é objeto de análise nas contas de governo no âmbito municipal.

94. Da análise transcrita acima, nota-se que as determinações relativas ao exercício de 2018 ou foram todas cumpridas ou não foram objeto de avaliação neste exercício.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global



95. No exercício de 2020, não foram detectadas irregularidades gravíssimas atribuíveis ao gestor do Município de Itanhangá, Sr. Edu Laudi Pascoski, e, até mesmo entre as irregularidades graves apontadas, apenas uma foi mantida, que se refere ao descumprimento da meta de resultado primário (DC99). As demais, irregularidades DB08 e FB03, foram sanadas.

96. O Município apresentou bom desempenho por ter *superavit* de execução orçamentária e disponibilidade financeira global ao final do exercício para pagamento de restos a pagar. Tampouco houve insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar por fonte de recursos.

97. Vale citar que o município respeitou o limite de gasto de pessoal e também as normas constitucionais de despesas mínimas com saúde e educação, inclusive quanto aos recursos do Fundeb.

98. Por fim, registra-se que há histórico de bom escore no índice IGFM no ano de 2019, quando atingiu a nota 0,82 (Gestão de Excelência) e figurou entre os primeiros classificados no ranking mato-grossense de municípios.

99. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, e considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Itanhangá, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

100. **Diante do exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Itanhangá, referentes ao exercício de 2020**, sob a administração de **Edu Laudi Pascoski** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei



Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção da irregularidade DC99;**

c) pelo **saneamento das irregularidades DB08 e FB03;**

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, recomende **ao Chefe do Poder Executivo** que:

d.1) **promova melhor planejamento das metas fiscais do município quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de forma a evitar que os valores estipulados estejam inadequadamente dimensionados;**

d.2) **reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração das próximas Leis Orçamentárias, em conjunto com o Poder Legislativo;**

d.3) **tome as medidas necessárias à apresentação das contas ao Poder Legislativo Municipal no prazo estipulado no artigo 209 da Constituição do Estado de MT, tais como oficial administrativamente cada um dos entes envolvidos no processo, definindo uma data máxima para a entrega dos demonstrativos junto à Prefeitura Municipal, de forma que a consolidação das contas de governo seja realizada em tempo hábil.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de outubro de 2021.

(assinatura digital)²

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.